



20

	CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA PROTOCOLO
Processo Nº:	3691/2009
Data:	19/08/2009
Ass.:	<i>[Signature]</i>

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 02
[Signature]
Assinatura

MENSAGEM Nº 070/2009

SERRA/ES, 07 de agosto de 2009.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador RAUL CEZAR NUNES
DD. Presidente da augusta Câmara Municipal
SERRA/ES

Senhor Presidente,

Tenho elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que institui o Programa Aluguel Social, destinado a disponibilizar acesso, em caráter emergencial e temporária, à moradia segura a famílias que se encontram em situações excepcionais.

O § 1º, do art. 1º, explicita as situações em que poderá ser concedido o benefício do Aluguel Social, quais sejam, famílias retiradas de suas moradias por motivo de riscos naturais ou ocupação de áreas de preservação ambiental e que sejam inseridas em projetos de reassentamentos; nas hipóteses decorrentes de desocupação de moradias submetidas a riscos insanáveis, iminentes ou desabamento; nos casos de reconstrução de imóvel em situação de risco estrutural, quando esta medida for declarada necessária pelos órgãos competentes e havendo absoluta impossibilidade de acomodação em casas de parentes e nos casos de catástrofe ou calamidade pública o Programa Aluguel Social poderá excepcionalmente ser disponibilizado pelo prazo máximo de 03 (três) meses e não dependerá de comprovação de tempo mínimo de moradia no Município, bem como apresentação de Relatório de Vistoria Técnica e Social.

O Aluguel Social será desenvolvido através de concessão de benefício para o custeio integral ou parcial de imóvel residencial, pelo prazo de 1 (um) ano, que poderá ser prorrogado por uma única vez e por igual período (art. 1º).

O Aluguel Social já vem sendo desenvolvido pelo Município, através da Secretaria Municipal de Habitação, sem, entretanto, possuir uma diretriz e estruturação legal que lhe dê suporte, principalmente no que diz respeito à inclusão e exclusão dos benefícios do programa.

Pelo Projeto em apreço, ficam definidas de forma clara e objetiva, as



Folhas Nº

03

Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

famílias, cujas situações de moradia e condições pessoais, autorizam a concessão do Aluguel Social, através de um termo de adesão (§ 2º, do art. 2º), em que os beneficiários assumem compromissos e obrigações de observância de requisitos indispensáveis à sua manutenção no Programa.

Para ser enquadrado no Programa, além de se enquadrar em uma das situações supra indicadas, o beneficiário deverá residir no Município da Serra, bem como: residir no local há pelo menos 01 (um) ano, ou, excepcionalmente, estar em alojamento/abrigo provisório por interferência de programas/projetos públicos; não estar recebendo outros benefícios que ultrapassem a renda familiar de 01 (um) salário mínimo, exceto o Bolsa Família; morar em áreas de Interesse Social delimitadas pelo Órgão competente; ter renda *per capita* máxima estabelecida pelo Programa Bolsa Família; não possuir outro imóvel; não ter sido beneficiado por outros programas habitacionais do Município; ser avaliado pelos Técnicos do Serviço Social do Município e ser cadastrado no CADÚNICO Municipal e encaminhado aos projetos sociais, no intuito de buscar a promoção social dos membros da família (art. 2º).

O art. 3º do Projeto regulamenta a hipótese da demanda pelo Aluguel Social ser superior à capacidade de oferta do benefício, estabelecendo, em tal situação, as prioridades para a inclusão no Programa.

O valor do benefício corresponderá ao máximo de 70% do salário mínimo e somente poderá ser utilizado para locação de moradia transitória, vedando a sua aplicação para qualquer outra finalidade (art. 4º).

O art. 5º, fixa algumas diretrizes para a gestão do Programa pela Secretaria Municipal de Habitação, facultando-lhe delegar algumas atribuições já especificadas.

O art. 6º elenca as hipóteses em que o benefício será extinto ou suspenso, criando, também, uma instância recursal, a cargo do Conselho Municipal de Habitação.

A necessidade de regulamentar a concessão de tal benefício decorre da própria imperiosidade de se criar critérios e regras claras e objetivas para a concessão e gestão do Aluguel Social, dando, em contrapartida, ao Município, instrumento normativo para administrar os conflitos permanentes que surgem na administração do programa.



Polhas Nº 04
Almeida
Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Projeto também acrescenta o inciso XVIII, à Lei 3.171/2007, atribuindo ao Conselho Municipal de Habitação a atribuição de julgar, em última instância, as decisões que suspenderem ou extinguirem o benefício do Programa Social, bem como aquelas que indeferirem a inclusão dos pretensos beneficiários no referido Programa.

Peço, assim, Senhor Presidente, a costumeira colaboração de Vossa Excelência e de seus dignos pares para que a presente proposição legal seja aprovada, ao tempo em que renovo os meus protestos de estima e consideração.


ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal



Folhas Nº 05
Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 197/09

DISPÕE SOBRE O “PROGRAMA
ALUGUEL SOCIAL”.

Art. 1º Fica instituído o Programa Aluguel Social que visa disponibilizar acesso à moradia segura em caráter emergencial e temporário, mediante a concessão de benefício para custear a locação integral ou parcial de imóvel residencial pelo prazo de 1 (um) ano, podendo este prazo ser prorrogado uma única vez por igual período.

§ 1º Apenas poderão se beneficiar deste programa as famílias privadas de sua moradia, nas seguintes hipóteses:

I – famílias retiradas de suas moradias por motivo de riscos naturais ou ocupação de áreas de preservação ambiental e que sejam inseridas em projetos de reassentamentos;

II – nos casos decorrentes de desocupação de moradias submetidas a riscos insanáveis, iminentes ou desabamento;

III – nos casos de reconstrução de imóvel em situação de risco estrutural, quando esta medida for declarada necessária pelos órgãos competentes e havendo absoluta impossibilidade de acomodação em casas de parentes;

IV – nos casos de catástrofe ou calamidade pública o Programa Aluguel Social poderá excepcionalmente ser disponibilizado pelo prazo máximo de 03 (três) meses e não dependerá de comprovação de tempo mínimo de moradia no Município, bem como apresentação de Relatório de Vistoria Técnica e Social;

§ 2º O benefício será disponibilizado após a assinatura, pelo beneficiário, de Contrato de Adesão ao Programa do Aluguel Social com a Secretaria Municipal de Habitação, a devida autorização de imissão na posse e demolição da edificação, se necessário for, e mediante a prévia avaliação do imóvel.

§ 3º as moradias em risco alto ou muito alto deverão ser avaliadas através de vistorias de Técnicos e Assistente Social da Defesa Civil do Município da Serra.

§ 4º Nos casos previstos no inciso I do § 1º deste artigo, o benefício deste programa poderá se estender até a conclusão das obras de construção dos respectivos imóveis para os reassentamentos, ainda que ultrapasse o período previsto no *caput*;



Folhas Nº

06

Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 2º O beneficiário deste Programa deverá se enquadrar em uma das situações descritas no § 1º do art. 1º, residir no Município da Serra e ainda:

I – residir no local há pelo menos 01 (um) ano, ou, excepcionalmente, estar em alojamento/abrigo provisório por interferência de programas/projetos públicos;

II - não estar recebendo outros benefícios que ultrapassem a renda familiar de 01 (um) salário mínimo, exceto o Bolsa Família;

III – morar em áreas de Interesse Social delimitadas pelo Órgão competente;

IV – ter renda *per capita* máxima estabelecida pelo Programa Bolsa Família;

V – não possuir outro imóvel;

VI – não ter sido beneficiado por outros programas habitacionais do Município;

VII – ser avaliado pelos Técnicos do Serviço Social do Município;

VIII – ser cadastrado no CADÚNICO Municipal e encaminhado aos projetos sociais, no intuito de buscar a promoção social dos membros da família;

Art. 3º Ocorrendo demanda superior à capacidade de oferta do benefício pelo Programa Aluguel Social a seleção será feita pela Secretaria Municipal de Habitação, observadas as seguintes prioridades:

I – ter entre os membros da família portadores de necessidades especiais mediante a apresentação de laudo médico e/ou idosos;

II – famílias que possuam menor renda *per capita*;

III – famílias removidas de áreas que apresentem risco geológico, risco à salubridade, áreas de interesse ambiental ou intervenções urbanas, que estejam em programas habitacionais, sendo excluídas deste vínculo as que estão em abrigos/alojamentos provisórios;

IV - famílias chefiadas preferencialmente por mulheres;

V – famílias com pessoas apresentando doenças crônicas degenerativas;



Folhas Nº 07
Assinatura *dee*

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VI - famílias com o maior número de dependentes;

VII - demais situações definidas pelo Conselho Municipal de Habitação.

Parágrafo Único. A inserção das famílias no Programa Aluguel Social será oficializada através de Contrato de Adesão, que será firmado diretamente com os beneficiários selecionados e deverá conter, no mínimo, o nome e objetivo do Programa Aluguel Social, os requisitos estabelecidos nesta Lei, as obrigações do Município e dos beneficiários, as causas de suspensão e extinção do referido instrumento.

Art. 4º Os benefícios serão concedidos até valor máximo de 70% (setenta por cento) do salário mínimo;

Parágrafo Único. o valor do benefício concedido deverá ser utilizado integralmente para locação de moradia transitória, sendo vetada a sua utilização para outros fins, na forma do decreto regulamentador a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º A gestão e execução do Programa será feita através da Secretaria Municipal de Habitação, sendo-lhe facultada a delegação das seguintes atribuições a outros órgãos:

I - designar equipe de trabalho para:

a) organização e manutenção dos dados cadastrais das famílias atendidas pelo Programa, realizando o cruzamento com cadastros de outros programas sociais que concedam benefícios às pessoas carentes no Município;

b) acompanhamento e atualização trimestral das condições de trabalho e renda das famílias que estão sendo beneficiadas com o Programa, com visitas, e elaboração de relatórios indicando a manutenção ou suspensão no Programa;

II - conceder o benefício ao titular da família selecionada, mediante assinatura do Contrato de Adesão ao Programa devendo ser providenciado:

a) notificação da concessão do benefício ao seu titular;

b) divulgação do calendário de previsão de pagamento do Programa;

c) o processamento mensal do pagamento, que deverá ser realizado pela Secretária Municipal de Finanças, através de depósito em conta individual, que deverá estar em nome



Polhas Nº 08
Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

de cada beneficiário na entidade financeira operadora do Sistema de Pagamento do benefício.

Art. 6º O subsídio será extinto ou suspenso pelos seguintes motivos:

- I - por requerimento do beneficiário, indicando a sua motivação;
- II - por descumprimento das cláusulas constantes do Contrato de Adesão ao Programa;
- III - por alteração de dados cadastrais que impliquem em perda das condições de habilitação ao benefício, conforme relatórios que serão realizados pela equipe competente;
- IV - pela não comprovação de pagamento do aluguel ao proprietário, sendo assim, necessário a entrega de recibos trimestrais à equipe durante as visitas;
- V - pela extinção das condições que determinaram sua concessão;
- VI - quando for constatado qualquer vínculo familiar direto ou por afinidade com o proprietário da residência locada;
- VII - quando for constatada qualquer tentativa de fraude aos objetivos do presente programa;
- VIII - Quando não for realizado o saque do benefício por 3 (três) meses consecutivos.

Parágrafo Único. Da decisão que extinguir ou suspender o benefício caberá impugnação a ser julgada em primeira instância pela Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, cabendo recurso ao CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO.

Art. 7º Além dos critérios já previstos nos artigos anteriores constituem condições essenciais para celebração do Contrato de Adesão ao Programa por parte do Município:

- I - aprovação das famílias pela Secretaria Municipal de Habitação;
- II - existência de dotação orçamentária;
- III - o titular do benefício concedido será representado preferencialmente pela mulher, salvo nos casos de incapacidade comprovada da mesma.



Folhas Nº 09
que
Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 8º Caberá ao Conselho Municipal de Habitação as seguintes atribuições:

I – fiscalizar o andamento do Programa Aluguel Social;

II – avaliar os procedimentos utilizados na execução do Programa;

III – julgar, em última instância, os recursos das decisões que suspenderem ou extinguirem o benefício do Programa Aluguel Social, bem como das decisões que indeferirem o pedido de inclusão dos pretensos beneficiários no referido programa.

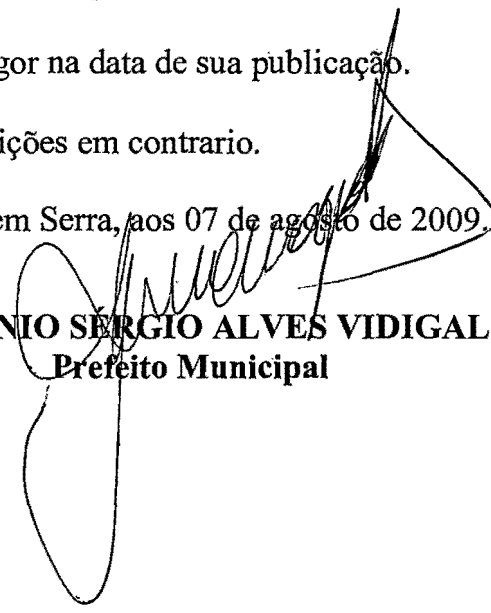
Art. 9º Fica acrescido o inciso XVIII, ao art. 2º, da Lei 3171/2007, com a seguinte redação:

*XVIII – Julgar, em última instância, os recursos das decisões que suspenderem ou extinguirem o benefício do Programa Aluguel Social, bem como das decisões que indeferirem o pedido de inclusão dos pretensos beneficiários no referido programa.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

Palácio Municipal, em Serra, aos 07 de agosto de 2009.


ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

10

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Processo Nº: 3691/2009
Data: 19/08/2009
Ass.: [Assinatura]

AO 1º Secretário da Mesa Diretora da CMS
em 19.08.2009
[Assinatura]

Polhas Nº 30
Assinatura
[Assinatura]

AO Exmo. Sr. Presidente em 24/08/2009
PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS

[Assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Antonio Fernandes de Aquino
Vereador

AO Procurador Geral
para emitir parecer preliminar
sua, 31 de agosto de 2009.

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

AO Exmo Sr. Presidente, segue Parecer em 04 (quatro) folhas.

Serra/ES, 22/09/2009
[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Mignone
Procurador Geral

AO Setor Legislativo
para as devidas providências
14.09.09

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

A Comissão de Justiça

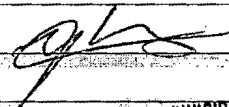
Em 17/09/2009

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa

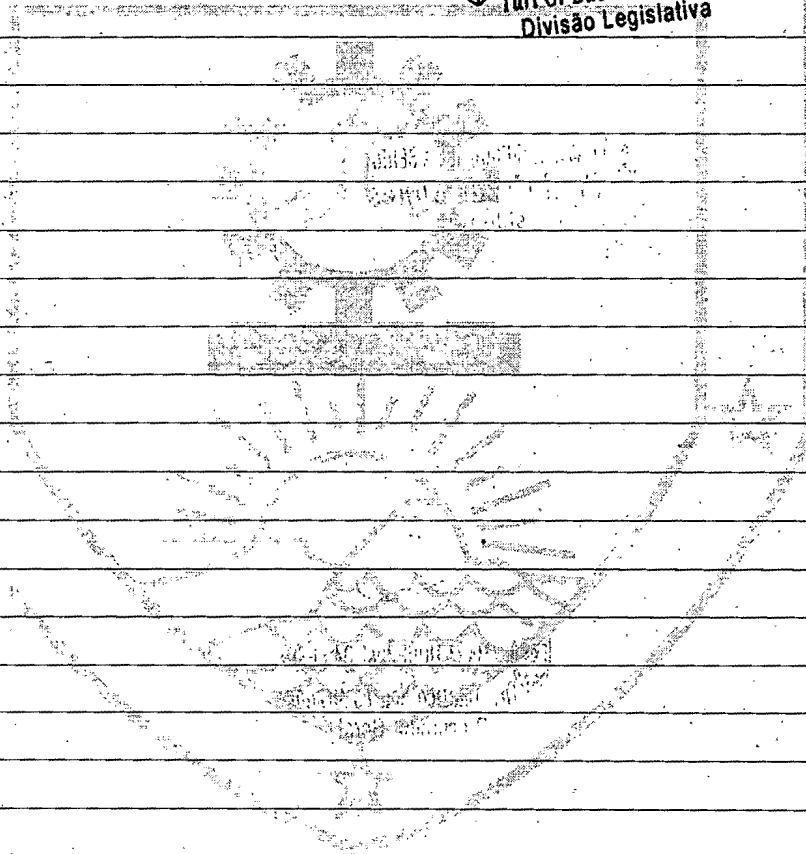
A Comissão de Finanças

Bruno Gomes

em 29/09/09



 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Yuri G. Bastos Malaquias
Divisão Legislativa





Folhas Nº 11
Odete
Assinatura

**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 3691/2009

Requerente: Prefeito do Município da Serra.

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre o “Programa Aluguel Social”.

Parecer nº. 249/2009

Ementa: Projeto de Lei – Aatoria do Poder Executivo - Dispõe sobre “Programa Aluguel Social” – Assunto de interesse local – Art. 30, I, da C.F.R.B. - Incidência sobre a organização administrativa e sobre o orçamento do Poder Executivo – Art. 143 da LOM Competência legislativa exclusiva do Prefeito – Interesse Público – Constitucionalidade - Concordância.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do Exmº Sr. Prefeito, que “DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ALUGUEL SOCIAL” no âmbito do Município da Serra.

Nesse sentido, argumenta o Poder Executivo na sua Mensagem de Justificação enviada à Câmara, que o Programa Aluguel Social tem por objetivo disponibilizar aos cidadãos serranos necessitados o acesso à moradia segura, em caráter emergencial e temporário, mediante a concessão de benefício para custear a locação integral ou parcial de imóvel residencial, pelo prazo de 01 (um) ano, prorrogável uma única vez por igual período.

Informa também que o Programa já está em execução hoje no Município da Serra, todavia sem disciplina e regulamentação normativa, fato que deixa a Administração e os beneficiários vulneráveis diante das controvérsias surgidas em sua execução, havendo, portanto, a necessidade de seu regramento oficial.

15



Folhas Nº 19
Assinatura

Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Com essa proposta, no Projeto de Lei em apresentação o Poder Executivo Municipal estabelece os critérios de ingresso e exclusão do Programa, de comportamento dos beneficiários, de modalidade de realização do aluguel social, como por exemplo a concessão excepcional pelo prazo máximo de 3 (três) meses nos casos de catástrofes e calamidades, e inova criando estrutura administrativa própria, dentro da Secretaria Municipal de Habitação, para avaliação e julgamento de eventuais impasses.

Nesse intuito, encaminhou o Prefeito o Projeto de Lei em destaque para avaliação e deliberação da Câmara Municipal.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis remeteu-nos o processo para a necessária averiguação da constitucionalidade e do interesse público na realização do Projeto em causa, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Mensagem de Lei nº 070/2009 e o correspondente Projeto de Lei (fls. 02-04 e 05-09), e o despacho de encaminhamento do processo exarado pela Presidência (fls. 10).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anterior, passo a opinar.

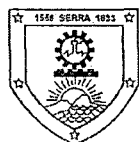
Como de sabença comum a elevação de um Projeto de Lei ao patamar de Lei Municipal passa necessariamente pela verificação de dois requisitos no caso concreto, quais sejam, a constitucionalidade de seus termos e o interesse público na sua concretização.

No que diz respeito à constitucionalidade, sem maior delonga registro que a tenho por satisfeita considerando que o Projeto de Lei em questão, ao instituir oficialmente o Programa Aluguel Social, por sua natureza e alcance, versa inquestionavelmente sobre assunto de interesse local, matéria de competência legislativa do Município, na forma do inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal, e nesse contexto, considerando que traz para o Poder Executivo local as despesas inerentes ao pagamento dos aluguéis e a necessidade de adequar a estrutura da Administração para funcionamento do Programa e de suas novas nuances, como por exemplo a fiscalização e a apreciação de conflitos a cargo do Conselho Municipal de Habitação, o Projeto legisla diretamente sobre o orçamento e a organização administrativa do Município, temas cuja competência legislativa pertence exclusivamente ao Prefeito, na forma da alínea "c", do § 1º, do art. 143 da Lei Orgânica do Município da Serra. A propósito vejamos a letra dos dispositivos legais citados:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 30. Compete aos Municípios:

19



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

Folhas Nº 13
Olve
Assinatura

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (...).” (Grifei).

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 143. (...).

§ 1º – Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das Leis que: (...)

c) disponham sobre organização administrativa do Município ou sobre matéria tributária ou orçamentária; (...).” (Grifei).

Não obstante, soma-se a isso que em simetria com a Constituição Federal a Lei Orgânica do Município da Serra eleva a Assistência Social ao nível dos direitos e garantias fundamentais, impondo à Administração local a sua prestação aos seus cidadãos que dela necessitarem (art. 14), fixando inclusive a competência legislativa e a participação da Câmara Municipal no processo de edição de leis que zelem pela assistência pública aos mais necessitados (art. 99, I e X).

Assim sendo, por todas as razões já expostas, sem maior delonga concluo pela constitucionalidade material e formal do Projeto de Lei em apreciação.

Pois bem. Passando ao outro ponto de nossa análise, isto é, quanto à verificação de interesse público na elevação do Projeto ao patamar de lei municipal, sem maior complexidade identifico a satisfação do requisito no caso concreto, é que a normatização de programa de assistência pública aos necessitados, da grandeza e importância do “Aluguel Social”, tornando-o a um só tempo oficial, mais moderno, mais arrojado e mais benéfico aos seus contemplados, se faz em tudo de incontroverso interesse público para sociedade serrana.

Nesse sentido, é bom frisar que a edição da lei pretendida assentará na legislação serrana o Programa que hoje já vem sendo executado sem regulamentação normativa, conferindo maior garantia de execução e cumprimento de suas regras, tanto à Administração Municipal quanto aos seus beneficiários.

Não obstante, a proposição também promove a adequação de conduta do Governo Municipal perante a legislação brasileira, se considerado que por força do princípio da legalidade, esculpido no artigo 37, de nossa Constituição Federal, ao Poder Público só é dado fazer aquilo que está previsto em lei.

A



14
Polhas Nº 34
Assinatura

**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

Por tudo isso, entendo identificado e satisfeito o interesse público no caso concreto.

Deste modo, verificada a constitucionalidade e o interesse público necessários, opina esta Procuradoria favoravelmente ao Projeto de Lei em avaliação.

Ademais, recomendo apenas que uma vez aprovado o mesmo pelo plenário, quando de seu encaminhamento ao Poder Executivo, na forma de Autógrafo de Lei, para Sanção ou Veto, siga com ele cópia integral deste processo legislativo.

É o meu Parecer.


Serra/ES, 11 de setembro de 2009.

AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral
OAB/ES 12.360



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Processo 3691 - Projeto de Lei nº. 197 de 2009

 Polhas Nº 15
Adel
Assinatura

I – Proposição

O Prefeito Municipal da Serra Antônio Sérgio Alves Vidigal dispõe sobre o "Programa Aluguel Social".

II – Análise

Com base na L.O. M da Serra, em especial no **Art. 143, § 1º - Compete exclusivamente ao prefeito a iniciativa das leis que: (...);**

c) Disponham sobre organização administrativa do Município ou sobre matéria tributária ou orçamentária; (...).

Portanto tem o Prefeito Municipal com base na Lei Orgânica do Município, competência para versar sobre proposições que legislem sobre o tema acima citado.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela Lei Orgânica municipal e em especial no Art. 143, § 1º, alínea c).

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Logo, a presente proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e interesse público.


III – Voto

Em face ao exposto, opinamos pela sua aprovação por tratar-se de matéria de interesse público e constitucional, devendo ser acolhida.

Por isso, votamos pela sua aprovação

Sala das Comissões, 28 de Setembro de 2009.

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
José Marcos Tongo da Conceição
Vereador

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
José Marcos Tongo da Conceição
Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação Final

José Marcos Tongo da Conceição
Presidente / Relator



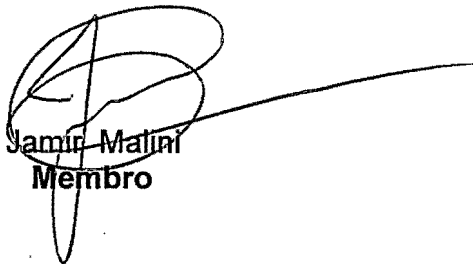
Folhas Nº 36
Okel
Assinatura

Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação Justiça e Redação Final opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº. 197 de 2009.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", em 28 de Setembro de 2009


Jamir Malini
Membro

Auredir Pimentel
Membro



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER Nº. _____

Folhas Nº 14
Que
Assinatura

PROCESSO Nº. 3691/2009 - PROJETO DE LEI Nº. 197/2009, anexo à mensagem nº. 070/2009, que dispõe sobre o "Programa Aluguel Social" – de autoria do Exmo. Sr. Prefeito do município da Serra.

PARECER DO RELATOR

Em observação ao que dispõe o artigo 66 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que assim determina:

Art. 66 - Compete à Comissão de Orçamento e Finanças opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro e, especialmente quando for o caso de:

(...)

III – proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público ou municipal;

(...)

Trata-se de Projeto de Lei editado pelo Poder Executivo Municipal que dispõe sobre o "Programa Aluguel Social".

É o relatório.

OPINO PELA APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO, TENDO EM VISTA QUE A MATÉRIA TRATADA ATENDE AO DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E É DE GRANDE INTERESSE MUNICIPAL.


BRUNO LAMAS

Presidente - Relator



SENDO ASSIM, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE RELEVANTE INTERESSE PARA ESTA MUNICIPALIDADE, ACOMPANHAMOS NA INTEGRA O PARECER DO RELATOR, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO SUPRAMENCIONADO.

Palácio "Judith Leão Castello Ribeiro", em 30 de setembro de 2009.



ERICSON TEIXEIRA DUARTE

Membro

ALDAIR CELESTINO XAVIER DE SOUZA

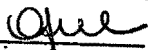
Membro



	CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA PROTOCOLO
Processo Nº:	<u>4577/2009</u>
Data:	<u>02/10/2009</u>
Ass.:	

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Polhas Nº 20

Assinatura

OF. GP Nº. 347/2009.

Serra, 30 de setembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor,
Vereador **RAUL CEZAR NUNES**
Presidente da Augusta Câmara Municipal da Serra/ES.

Ref. Devolução da Mensagem nº 70/2009.

Senhor Presidente,

Solicitamos a Vossa Excelência a devolução da Mensagem nº 70/2009, protocolada nessa Egrégia Casa de Leis, sob o número 3691/2009, Projeto de Lei nº 197, para que este executivo possa proceder ajustes e adequações.

Respeitosamente,


ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO

Processo Nº: 4577/2009

Data: 02/10/2009

Ass.:



Folhas Nº 21

Assinatura

A Divisão Legislativa
Em 02.10.2009

Elio Carlos Fimenter
Unidade de Protocolo e
Arquivo Geral
Nº 55

